

Ao
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Renascença, Estado do Paraná

E ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Renascença, Estado do Paraná

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 047/2020

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93)”.

“Direcionar o edital de um compra com características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

ESPERANÇA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 06.986.647/0001-10, situada na Avenida Iguaçu, nº. 1.368, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, representada por Julia Galbiati Fiaux, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº. 089.654.849-01 e portadora da Cédula de Identidade nº. 13.198.135-0 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Arapongas, nº. 3.875, Apto 902, Zona II, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, como empresa interessada no procedimento licitatório em epigrafe, vem amparada no artigo 41 da Lei nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

JULIA
GALBIATI
FIAUX:
08965484901

Assinado eletronicamente no SGP
CNPJ nº 06.986.647/0001-10
CPF nº 089.654.849-01
Cadastrado em 10/05/2017
CNPJ nº 06.986.647/0001-10
CPF nº 089.654.849-01
Cadastrado em 10/05/2017

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, senão vejamos:

a) ITENS 10.12.3.2 e 10.12.3.4 DO EDITAL

Os itens 10.12.3.2 e 10.12.3.4 do Edital Pregão Eletrônico nº. 047/2020, assim dispõe:

10.12.3.2 - Prova de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA;

10.12.3.4 - Prova de registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA ou CRQ;

Destarte, o licitador deixou de contemplar nos itens acima do edital certas categorias de profissionais técnicos, com qualificação para execução dos serviços do objeto do edital, a exemplo de profissional inscrito no **Conselho Regional de Biologia – CRBio**.

Sendo assim, o edital limita a responsabilização técnica tão somente aos profissionais inscritos no CREA/CAU/CRQ, embora profissionais inscritos no Conselho Regional de Biologia (CRBio), também possuam qualificação técnica para exercer tal função.

Além disso, o artigo 2º da Lei n. 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo, determina que:

Art. 2º. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades

JULIA
GALBIATI
FIAUX:
08965484901

Assinado eletronicamente no sistema de assinatura digital do CREA/CAU/CRQ em 10/08/2020 às 14:52:10. O documento foi assinado por JULIA GALBIATI FIAUX, inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/CAU/CRQ sob o nº 08965484901. Para mais informações, consulte o site www.crea.org.br

autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Ainda, a Resolução do Conselho Federal de Biologia - CFBio nº. 227/2010 dispõe que:

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

[...] **Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos** [...]. (Grifou-se).

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OPERAÇÃO DE USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM – EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS QUÍMICO E BIÓLOGO – POSSIBILIDADE – CLÁUSULA COM PREVISÃO DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO – OBRIGATORIEDADE ART.40, XVI DA LEI 8.666/93 – RETIFICAÇÃO DO EDITAL – NECESSIDADE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJ – AC 10069110003824001, 2ª CÂMARA CÍVEL, REL.. AFRÂNIO VILELA, J. 16/09/2014). (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OPERAÇÃO DE USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM - EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS QUÍMICO E BIÓLOGO - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA COM PREVISÃO DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO - OBRIGATORIEDADE ART. 40, XVI DA LEI 8.666/93 - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NECESSIDADE - SENTENÇA

PARCIALMENTE REFORMADA. Sendo o objeto do certame a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, comerciais e industriais com características domiciliares, operação da usina de triagem e compostagem, não é desarrazoada ou excessiva a exigência de profissionais com registro no Conselho Regional de Química (CRQ) e no Conselho Regional de Biologia (CRBio), porque referidas atividades envolvem impacto ao meio ambiente, de modo que as reações químicas produzidas devem ser acompanhadas por profissionais da área. É obrigatório conste no edital de licitação cláusula que preveja as condições de recebimento do objeto da licitação, art. 40, XVI, da Lei 8.666/93, porque possibilita verificar se o contrato está sendo executado dentro dos padrões impostos no Edital.

(TJ-MG - AC: 10069110003824001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 16/09/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2014) (Grifou-se).

Tais orientações têm amparo no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, que veda a interpretação limitativa, e a inclusão nos editais de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação.

Assim perfilha a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULAS. EDITAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 1 - HAVENDO RISCOS DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, O PODER GERAL DE CAUTELA PODE MITIGAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CONCESSÃO DE LIMINAR, PRINCIPALMENTE, HAVENDO RISCO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. 2 - AS EXIGÊNCIAS E

RESTRICÇÕES CONTIDAS NAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, QUANDO ANALISADAS EM CONJUNTO, NÃO PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME A PRETEXTO APENAS DE OBTER-SE EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (TJ-DF - AI: 58895620068070000 DF 0005889-56.2006.807.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/12/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/01/2010, DJ-e Pág. 63).

As exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado restringir que profissional devidamente capacitado participe do certame. Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado

(...) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. **Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o**

procedimento licitatório. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. (...). Concordando com a instrução, considerou o relator “procedente a alegação da representante, pois não houve proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida aos licitantes”. Nesse sentido, acolheu o Plenário a proposta do relator, julgando parcialmente procedente a Representação, mas indeferindo o requerimento de suspensão cautelar. Acórdão 93/2015-Plenário, TC 032.357/2014-1, relator Ministro Augusto Nardes, 28.1.2015.

Portanto, conforme a Lei n. 6.684/79, que regulamenta a profissão de Biólogo; da Resolução CFBio nº. 10, de 05/07/2003, que dispõe sobre as atividades, áreas e subáreas do conhecimento do Biólogo; da Resolução nº. 227, de 18/08/2010, que dispõe sobre a regulamentação das atividades profissionais e as áreas de atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional e da Resolução nº 374, de 12 de junho de 2015, que institui normas regulatórias para atuação do Biólogo na Área de Gestão Ambiental, é crível a alteração do edital para constar a inscrição no CRBio, uma vez que as áreas de conhecimento do Biólogo, englobam dentre outras, às atividades de Meio Ambiente, Gestão Ambiental e Saneamento Ambiental.(Art. 2º da Resolução CFBio nº 10 , de 05/07/2003), às atividades de meio ambiente e biodiversidade, compreendem às áreas de atuação de Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos, e Saneamento Ambiental (Art. 4º da Resolução nº 227, de 18/08/2010). Além disso, o Art. 5º da Resolução nº 374 de 12 de junho de 2015, mantém a previsão de que o Biólogo, na gestão ambiental, tem capacidade técnica para atuação nas áreas de Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos Sólidos, e Saneamento Ambiental.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

JULIA GALBIATI
FIAUX:
08985484
901

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apóia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinando as correções apontada na presente impugnação.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, DETERMINANDO-SE a retificação dos itens 10.12.3.2 e 10.12.3.4 do Edital Pregão Eletrônico nº. 047/2020 de "profissional de nível superior devidamente registrado no CRBio"**.

Ainda, requer seja devolvido o prazo mínimo previsto pelo artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, considerando que a modificação editalícia produziu alteração na apresentação das propostas, por aplicação da regra objetiva contida no § 4º do mesmo artigo.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 26 de junho de 2020.

JULIA GALBIATI
FIAUX:
08965484901

Assinado digitalmente por JULIA GALBIATI FIAUX:
08965484901
[DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPP AT,
OU=VALID, OU=AR GLOBALCERT,
OU=1702220000100, CN=JULIA GALBIATI FIAUX,
20160404001
Razão: JULIA GALBIATI FIAUX
Localização: em hardware de assinatura epi
Data: 2020-06-26 10:57:32
Post Reader Versão: 9.7.1

ESPERANÇA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA
Julia Galbiati Fiaux – Administradora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2020

IMPUGNANTE: ESPERANÇA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2020 interposto pela Empresa ESPERANÇA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pela qual requer que sejam retificados os itens 10.12.3.2 e 10.12.3.4 do Edital de licitação.

A Impugnação é tempestiva, motivo pelo qual passo a sua análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os itens 10.12.3.2 e 10.12.3.4 trazem as seguintes exigências para

Habilitação:

10.12.3.2 - *Prova de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA;*

10.12.3.4 - *Prova de registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA ou CRQ;*

A impugnante requer a inclusão do Conselho Regional de Biologia – CRBio ao disposto nos itens acima mencionados. Defende que o profissional da área da Biologia também possui capacidade técnica para exercer a função de Responsável Técnico, sendo desarrazoado restringir que profissional devidamente capacitado participe do certame, limitando a competitividade da licitação.

Ao analisar a Resolução nº 374 do Conselho Federal De Biologia - CFBio de 12 de junho de 2015, em seu art. 5º ficam especificadas as áreas de atuação do Biólogo na Gestão Ambiental, e no inciso XXVI temos Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos Sólidos. Sendo portanto possível a atuação de tal profissional no área do objeto da presente licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

3. DECISÃO

Diante do exposto, entendo por julgar PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa ESPERANÇA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, dando-se regular tramitação ao feito.

Submeto a decisão à autoridade competente.

Renascença, 29 de junho de 2020

Luciane Eloise Lubczyk

Pregoeira

3. DECISÃO

Diante do exposto, entendo por julgar PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa ESPERANÇA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, dando-se regular tramitação ao feito.

Submeto a decisão à autoridade competente.

Renascença, 29 de junho de 2020

Renascença, 29 de junho de 2020

Luciane Eloise Lubczyk

Pregoeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

VISTOS,

Acolho a decisão proferida pela Pregoeira pelos seus próprios fundamentos e, consequentemente julgo procedente a impugnação ao edital apresentada pela empresa ESPERANÇA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA.

Renascença, 29 de junho de 2020

Lessir Canan Bortoli
Prefeito